



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**

AL-P-(SGM) Nº 173

Teresina (PI), 12 de maio de 2014

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Henrique Alencar Rebêlo** que:

**“Dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral do Sistema Penitenciário na Secretaria da Justiça do Estado do Piauí”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

**INDICATIVO N° 03 DE DE DE 2014**

*Dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral do Sistema Penitenciário na Secretaria da Justiça do Estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada na estrutura organizacional da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí, a Corregedoria Geral do Sistema Penitenciário – CGSP, nos termos da presente Lei.

Art. 2º A CGSP é diretamente subordinada ao Secretário de Estado da Justiça e será composta por:

- I - 01 (um) cargo em comissão de Gerência de Corregedor Geral;
- II - 02 (dois) cargos em comissão de Coordenadores.

Art. 3º A CGSP é dirigida pelo Corregedor Geral, escolhido pelo Secretário da Justiça, dentre profissionais de nível superior, com notórios conhecimentos na área prisional, possuir reputação ilibada, nomeado, em comissão, por Decreto do Governador do Estado.

Art. 4º Os cargos de Coordenadores serão escolhidos pelo Secretário da Justiça, dentre servidores estáveis, com notórios conhecimentos na área jurídica e prisional, possuir reputação ilibada, nomeado, em comissão, por Decreto do Governador do Estado.

Art. 5º A CGSP tem como finalidade a execução de atividades relacionadas ao controle interno disciplinar da atuação dos servidores públicos civis de carreira do sistema prisional e dos demais servidores, inclusive ocupantes de cargos de provimento em comissão, em efetivo exercício de suas funções.

§ 1º A CGSP desempenha as atividades relativas à apuração das responsabilidades do servidor penitenciário e demais cargos pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º É de responsabilidade da CGSP a apuração de eventuais irregularidades detectadas, zelando ainda pelo efetivo cumprimento das sanções administrativas que forem aplicadas.

Art. 6º Compete a CGSP assistir diretamente ao Secretário da Justiça, no desempenho de suas atribuições, particularmente quanto aos assuntos e providências referentes ao controle interno disciplinar da atuação dos servidores públicos civis de carreira do sistema prisional e dos demais servidores, inclusive ocupantes de cargos de provimento em comissão, em efetivo exercício de suas funções.

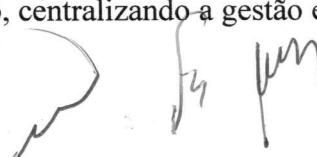
Art. 7º A CGSP fica obrigada a:

I - realizar ações periódicas de correição ordinária e extraordinária, quando necessária, nas unidades prisionais e demais unidades da Secretaria da Justiça;

II - efetuar a apuração de eventuais irregularidades detectadas;

III - instaurar ou propor a instauração de inquérito ou sindicância administrativa;

IV - designar ou propor membros da comissão de sindicâncias ou de comissões de inquérito administrativo, centralizando a gestão e as informações provenientes dessas mesmas comissões;





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

---

2

VI - propor a aplicação de sanções administrativas aos servidores públicos de carreira do sistema prisional, inclusive ocupante de cargos de provimento em comissão, em efetivo exercício de suas funções;

VII - executar outras atribuições correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem conferidas ou determinadas;

VIII - propor ao Secretário da Justiça o afastamento preventivo de servidor público civil de carreira prisional e dos demais servidores, inclusive ocupantes de cargos de provimento em comissão, em efetivo exercício de suas funções, que figure como parte passiva em processo administrativo disciplinar, desde que tal medida se apresente como indispensável à instrução processual.

Parágrafo único. Quando do afastamento preventivo de servidor, suspender-se-á o porte de arma e apreensão da cédula funcional, e outros distintivos.

**Art. 8º** Ao Corregedor Geral compete:

I - fazer executar a programação dos trabalhos nos prazos previstos;

II - solicitar informações aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

III - encaminhar processos e expedientes diretamente aos órgãos competentes, para manifestação sobre os assuntos neles tratados;

IV - decidir os pedidos de certidões e vista de processos;

V - fiscalizar as atividades de quaisquer unidades da Secretaria, visando à regularidade dos procedimentos e a aplicação uniforme da legislação;

VI - apreciar e manifestar-se nos expedientes que lhe forem encaminhados, relativamente à atuação de pessoal e unidades responsáveis pelo sistema penitenciário;

VII - apurar eventuais irregularidades ocorridas em unidades da Secretaria, sempre que delas, de qualquer forma, tomar conhecimento;

VIII - propor medidas saneadoras e disciplinares, quando necessário, objetivando a regularização de anomalias técnicas ou administrativas verificadas nas correições ou procedimentos administrativos.

**Art. 9º** Aos Coordenadores competem:

I - preparar o expediente do Corregedor;

II - receber, registrar, classificar, autuar, controlar, expedir e arquivar processos e documentos;

III - executar e conferir os serviços de digitação, relatórios finais e despachos do Corregedor;

IV - manter arquivo de cópias de textos digitados, bem como de relatórios, informações e despachos;

V - organizar e controlar o calendário mensal das oitivas;

VI - coordenar os trabalhos de organização das sindicâncias, conferindo a documentação que deva instruí-las;

VII - desempenhar outras atividades de apoio administrativo determinadas pelo Corregedor.

**Art. 10.** São competências comuns ao Corregedor Geral e aos Coordenadores, em suas respectivas áreas de atuação:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os regulamentos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

---

3

II - dar ciência imediata ao superior hierárquico das irregularidades administrativas de maior gravidade, mencionando as providências tomadas e propondo as que não lhes são afetas;

III - providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior, manifestando-se, quando for o caso, conclusivamente, a respeito da matéria.

Art. 11. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, de cargo igual, equivalente ou superior ao do indiciado, designados pelo Corregedor Geral, que indicará dentre eles o seu Presidente.

Art. 12. Não poderá integrar a Comissão processante da CGSP parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

Art. 13. O ato de instauração do processo administrativo disciplinar será atribuição do Secretário da Justiça.

Art. 14. A CGSP exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 15. Quando o processo administrativo disciplinar ocorrer por determinação do Governador do Estado, poderá ser criada uma comissão especial, composta por servidores públicos efetivos, subordinados ao Secretário da Justiça.

Art. 16. Para cada trabalho ou diligência, os Coordenadores portarão autorização específica do Corregedor Geral e dessa forma, obedecida às normas de segurança e vigilância, terão acesso a todas as unidades prisionais, bem como às demais unidades da Secretaria da Justiça, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 17. O servidor penitenciário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições funcionais, aplicando-se-lhe as disposições legais previstas na Lei Complementar nº 013/94 e suas alterações, e na Lei nº 5.377/04, sem prejuízo das disposições desta Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações do orçamento do Estado.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 16 de abril de 2014.**

*Dep. THEMÍSTOCLES FILHO*

Presidente

*Dep. FÁBIO NOVO*

1º Secretário

*Dep. HÉLIO ISAÍAS*

2º Secretário

